



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000493596**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031927-89.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANY MUSZKAT, é apelada CONTINENTAL AIRLINES INC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de junho de 2024.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 2240**

**Apelação nº 1031927-89.2022.8.26.0100**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Apelante: Dany Muszkat**

**Apelado: UNITED AIRLINES INC.**

**Juíza: Dra. Juliana Koga Guimarães**

**Apelação. Ação de reparação de danos. Sentença de procedência. Recurso da parte autora. Transporte aéreo internacional. Parte autora que solicitou alimentação Kosher durante o voo, a qual não foi fornecida pela parte ré, permanecendo em jejum por aproximadamente 13 horas. Sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço, condenando a parte ré ao pagamento de danos materiais e morais. Recurso da parte autora exclusivamente sobre a majoração da indenização por danos morais. Quantum indenizatório mantido em R\$ 6.000,00 adequado ao caso concreto, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para evitar enriquecimento indevido. Precedente desta Colenda Câmara. Sentença mantida. Sucumbência mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 144/147, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação de reparação de danos, para o fim de condenar a ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00; b) ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 102,00; c) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 156/179, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja majorado o valor da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização atribuída a título de danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 180/181).

Contrarrazões (fls. 185/193).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por **Dany Muszkat** em face de **UNITED AIRLINES INC.**

O autor, praticante do judaísmo, sustenta que adquiriu passagens aéreas partindo do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 05/02/2022, às 22h45min, com desembarque em Houston – Texas, às 05h45m de 06/02/2022. Aduz que contratou a alimentação Kosher, especialmente preparada aos seguidores do judaísmo, contudo, durante o voo, a alimentação não foi fornecida, o que o fez permanecer em jejum por um período de aproximadamente 13 horas. Afirma que os documentos juntados aos autos geraram a necessidade de tradução juramentada, cujos custos devem ser pagos pela parte ré. Ao final, requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 18.180,00, e de danos materiais referentes à tradução juramentada no montante de R\$ 102,00.

Pois bem.

**No mérito, o recurso não comporta provimento.**

Em análise dos autos, observo que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1.988, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, constituem direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

No presente caso, a r. sentença condenou a parte ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 102,00, referentes aos gastos para a tradução juramentada dos documentos, e de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, devido ao jejum que o autor ficou submetido durante o período de voo.

Nessa conjuntura, considerando que apenas a parte autora interpôs recurso de apelação, resta controvertido nos autos, exclusivamente, a possibilidade de majoração do valor do *quantum* indenizatório atribuído a título de danos morais, pedido que tem como base o período de jejum de 13 horas ao qual a parte autora foi submetida considerando a falha na prestação do serviço da parte ré no fornecimento da alimentação Kosher.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Na hipótese sob exame, revelando-se significativa a função inibitória, a indenização do dano moral deve ser mantida no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não comportando majoração que geraria enriquecimento indevido da parte autora.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

*"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - ALIMENTAÇÃO KOSHER - DANOS MORAIS - QUANTUM - I - Sentença de procedência - Recurso da ré - II - Autor que contratou junto à ré transporte aéreo internacional - Prévia solicitação de alimentação kosher, por ser o autor praticante do judaísmo - Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar que disponibilizou a alimentação kosher ao autor nos voos contratados - Autor que, em razão do não fornecimento da alimentação kosher pela ré, ficou por diversas horas em jejum - Caracterizado o descumprimento do contrato pela má prestação dos serviços, devendo a empresa ré responsabilizar-se de forma objetiva pelos danos sofridos - Prova da existência do dano moral despcienda - Dano moral in re ipsa - Configurado o dano moral, a estipulação da indenização*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado – Indenização reduzida para R\$6.000,00, face às circunstâncias do caso – Ação procedente - Sentença parcialmente reformada – III - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso pelo autor, bem como o fato de a ré ter sido vencedora em parcela mínima de seu recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação - Apelo parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1085218-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 02/08/2023)*

Assim, a **r. sentença deve ser mantida.**

Inaplicável ao caso o disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**